



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18492.000020/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.711 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Não haverá prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, que se regulamenta pelo Decreto 70.235/1972 e pelo RICARF. Matéria pacificada pela Súmula CARF n. 11.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

Considera-se embaraço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese descumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 56 da IN 28/1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao despacho aduaneiro de exportação à posteriori previsto no art. 52, I Instrução Normativa SRF nº 28/94:

“Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;”

Segundo a fiscalização, a impugnante descumpriu o prazo para registro da declaração de exportação, previsto para o último dia da quinzena subsequente àquela na qual ocorreu o fornecimento, nos termos do art. 56, I da mesma IN SRF nº 28/94.

Aplicou-se assim a multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 no valor de R\$ 5.000,00 para cada descumprimento.

Intimada do Auto de Infração em 02/06/2008 (fl. 02), a interessada apresentou impugnação e documentos, juntados às folhas 31 e seguintes, alegando em síntese:

1. Discorre sobre o despacho de exportação a posteriori e suas obrigações acessórias. Alega que cumpriu com todas as obrigações estabelecidas.
2. Alega que o art. 107, IV, “b” aplica-se aos casos de não entrega à fiscalização dos documentos relativos à operação de exportação. Afirma que, apesar de intempestiva, efetuou a entrega dos documentos. Afirma que o tipo infracional não condena o atraso na entrega, mas apenas a ausência de entrega dos documentos. Alega violação ao Princípio da Estrita Legalidade.
3. Afirma ainda que, mesmo que existisse a exigência da multa, esta deveria ser cobrada apenas em relação ao mês calendário de apresentação dos documentos, no caso o mês de outubro.
4. Requer, por fim, que sejam acolhidas as alegações da impugnante e que seja julgado nulo o presente auto de infração.

A 22ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal imposta no auto de infração. O acórdão recorrido fundamenta-se na possibilidade de aplicação de multa por embarço à fiscalização aduaneira pelo mero cumprimento a destempo de obrigações acessórias.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Apelo no qual alega, se sede preliminar, prescrição intercorrente do processo administrativo. No mérito repisa as razões já

aventadas na impugnação, destacando que cumpriu com todas as obrigações exigidas para o Despacho de Declaração de Exportação (DDE) *a posteriori*, tais como o registro de saída da mercadoria, controle das operações e correta classificação fiscal da mercadoria exportada. Invoca o princípio da verdade material e a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos quando da ocorrência de vícios e/ou nulidade. Pede pelo provimento do Recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da prescrição intercorrente em processo administrativo

Embora o tema seja objeto de jurisprudência pacífica deste Tribunal Administrativo, por exigência do art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil, traço breves comentários sobre o instituto da prescrição intercorrente em processo administrativo.

A prescrição é instituto do Direito que visa estabelecer um limite temporal para a exigibilidade de certa obrigação em determinada relação jurídica. Os prazos prescricionais são tratados por lei, vez que em razão da natureza de cada direito em debate, se faz necessário avaliar razoável prazo para que uma prestação passe a ser inexigível.

Dentro do instituto da prescrição existem até mesmos os direitos imprescritíveis, como os direitos personalíssimos ou direitos da personalidade. Também se destacam os prazos prescricionais adotados no Código Penal, que pela natureza da culminação sancionatória, existem variáveis períodos temporais para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Da mesma forma existe a prescrição dos direitos oriundos de relação jurídica da Administração Pública no exercício do poder/dever de fiscalização.

No que toca à prescrição intercorrente, trata-se de instituto igualmente regulamentado por lei, que visa a extinção de obrigação na ocorrência de processo administrativo, quando houver paralisação por determinado período de tempo. Sobre o tema vale a transcrição do art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, a saber:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. – gn.

A Lei 9.873/1999 se ocupou de tratar dos prazos prescricionais no exercício do poder de polícia da Administração Pública. Importante o destaque do *exercício do poder de polícia* vez que, a própria Lei 9.873/1999 esclarece, com acerto técnico, que a Fiscalização Tributária, pela natureza jurídica do direito que preserva, assume feições mais amplas que ultrapassam à mera fiscalização de atos.

A distinção é feita de forma clara pela exceção trazida no art. 5º da Lei 9.873/1999:

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e **procedimentos de natureza tributária**.*

O enunciado legal é claro ao afirmar que **não ocorrerá prescrição intercorrente no curso de procedimentos administrativos de natureza tributária**, que por ocasião, é regido pelo Decreto 70.235/1972.

Na questão que se coloca em julgamento, se está diante de aplicação de sanção de multa por embarço à fiscalização aduaneira, cuja matriz legal encontra arrimo no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966. Há de se destacar que o próprio Decreto-Lei 37/1966, em seu art. 118, atesta a natureza do procedimento que será adotado para a persecução das penalidades nele previstas.

*Art.118 - A infração será apurada **mediante processo fiscal**, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.(DL 37/66) – gn.*

Sendo pela linha de raciocínio que se constrói na presente argumentativa, a conduta descrita no auto de infração em guarnição submete-se à procedimento administrativo fiscal, cuja regência está no Decreto 70.235/1972.

Valiosa a transcrição do art. 37 do diploma legal em referência:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.(Decreto 70.235/1972)

É de se observar que o art. 37 do Decreto 70.235/1972 remete o julgamento em segunda instância aos moldes do que determina o Regimento Interno deste Conselho – RICARF, que regulamenta a forma de proceder das turmas julgadoras quando da existência de jurisprudência pacífica, sobretudo sob a forma de súmula.

Em oportuno, a matéria suscitada em preliminar encontra-se pacífica na jurisprudência do CARF por meio do enunciado n. 11, a saber:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora a exceção do art. 5º da Lei 9.873/1999 exclua a possibilidade de prescrição intercorrente em procedimento de natureza tributária, não se afasta a natureza fiscal do processo de exigência de multa aduaneira, bem como a regência pelo Decreto 70.235/1972, que em segunda instância segue os ditames do RICARF.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo, formalizada em súmula é, indiscutivelmente, de observância obrigatória pelos conselheiros e turmas julgadoras conforme o que dispõe o art. 72 do Anexo II do RICARF. Sendo assim, furto-me a apreciar o tema em debate, vez que tratado pela já mencionada Súmula CARF n. 11, cuja aplicação é vinculante a esta turma julgadora.

Por tudo acima exposto e pela eficácia vinculante da Súmula CARF n. 11, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

2 Da multa por embarço

Pelo que se infere do auto de infração de e-fls. 2/10, a Recorrente fora autuada com imputação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, na monta de R\$ 25.000,00 por embarço à fiscalização aduaneira.

O auto de infração em comento fundamenta a ocorrência do embarço em razão de a empresa de transporte internacional ter deixado de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A infração refere-se às DDEs (Declaração de Despacho de Exportação) nºs 2071237813/8, 2071233211/1, 2071233154/9, 2071233185/9 e 20711494013/4, contendo despacho de exportação *a posteriori* de combustível, que deveriam ser apresentadas pela Recorrente à cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento.

Os fornecimentos foram apresentados com notas fiscais de agosto/2007 e uma de setembro/2007, que teriam como limite máximo de entrega as datas 15/09/2007 e 30/09/2007, respectivamente.

A exigência de apresentação das notas fiscais ao DDE encontra amparo no que prescreve o inciso I do art. 56 da IN SRF n. 28/1994:

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento; (IN SRF n. 28/1999)

Verificada, portanto, a intempestividade da informação prestada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Vale lembrar que além das informações trazidas no auto de infração, bem como as notas fiscais acostada aos autos às e-fls. 11/20, são fatos incontroversos a conduta da Recorrente como fornecedora de mercadoria destinada à exportação e as datas de informação das notas fiscais à unidade da RFB a qual é jurisdicionada, conforme se verifica do documento acostado aos autos à e-fl. 22:

A
Receita Federal do Brasil
Superintendência da Receita Federal- 2ª Região Fiscal
Alfândega do Aeroporto Internacional de Belém
Seção de Controle Aduaneiro SAANA
Belém - PA

Belém, 09 de outubro de 07

Assunto: Averbações de DDE,s

Petrobras Distribuidora S/A, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] através da sua filial de Belém, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] vem mui respeitosamente solicitar a averbação das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) listadas abaixo.

DDE,s Nº 2071237813/8 / 2071233211/1 / 2071233154/9 / 2071233185/9 e 20711494013/4

Informamos que o atraso para entrega das documentações para averbação deu-se em virtude de Problema em nosso sistema na transmissão dos DDE,s.

Certo da compreensão desta SAANA, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que fizerem necessários.

Portanto, incontroversa a conduta descrita no auto de infração, de modo que não se discute a materialidade da norma punitiva aplicada.

Constatada a conduta que viola regras aduaneiras e a adequada aplicação de sanção de multa pelo Auditor Fiscal, não existem razões fáticas ou jurídicas aptas a afastar a exigência da multa de R\$ 25.000,00, vez que encontra-se robustamente comprovado nos autos a prestação de informações a destempo, dando ensejo à imputação da multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 à cada nota fiscal de exportação.

Discorre ainda a Recorrente que não houve dolo ou até mesmo dano ao controle aduaneiro, vez que as informações foram efetivamente prestadas e intempestividade não causou qualquer prejuízo à fiscalização aduaneira.

As aduanas exercem atividade estatal de controle e a regulamentação de prazos existe com o fim precípua de salvaguardar o regular exercício do poder de polícia. A hipótese de incidência da multa contestada é de responsabilidade objetiva, cujo descumprimento do prazo já é suficiente para caracterizar prejuízo ao controle alfandegário. Trata-se de infração que consuma-se pela mera conduta. Nesse contexto, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira deve ser entendida como de responsabilidade objetiva. Em síntese, pode-se dizer que a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente, da natureza do ato ou até mesmo e da extensão dos seus efeitos, razão pela qual entendo como acertada a imputação da multa.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva